ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO — COMPETÊNCIA — JUSTIÇA FEDERAL

— Competência da Justiça Federal para julgamento de mandado de segurança contra ato de diretor de estabelecimento particular de ensino superior que negou matrícula a aluno.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 101.110
Recorrente: Fundação Educacional de Bauru
Recorrido: Ronaldo de Moura Tavano
Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do ministro relator.

Brasília, 28 de junho de 1984. — *Djaci Falcão*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O despacho que admitiu o recurso extraordinário guarda o seguinte teor:

"Tratam os autos de mandado de segurança interposto por Ronaldo de Moura Tavano contra ato da Faculdade de Engenharia de Bauru, mantido pela Fundação Educacional de Bauru, que lhe negou a matrícula, tendo em vista o disposto no art. 13 da Resolução nº 48/76, do colendo Conselho Federal de Educação.

As duas instâncias ordinárias concederam a segurança rejeitada à preliminar de incompetência da Justiça comum.

Com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, impugna a Fundação Educacional de Bauru, acórdão da egrégia Quinta Câmara Civil deste Tribunal, sob alegação de que a Justiça estadual é incompetente para apreciar e julgar o *mandamus*.

Alega a recorrente afronta ao art. 125, inciso VIII, da Constituição Federal, uma vez que compete à Justiça Federal a apreciação e julgamento do presente mandado de segurança, e, por demais, o julgado foi proferido em divergência com a Súmula nº 15 do egrégio Tribunal Federal de Recursos.

O recurso extremo não merece seguimento pelo fundamento da letra *a*, do inciso III, do art. 119, da Constituição Federal.

O art. 125, inciso VIII, da Lei Maior, determina que compete aos juízes federais processar e julgar mandados de segurança contra atos de *autoridade federal*. No caso *sub judice*, o ato impugnado foi praticado por diretor da Fundação Educacional de Bauru (Faculdade de Engenharia), sendo esta pessoa jurídica de *direito privado* (art. 16 do Código Civil).

Competente para o processo e julgamento é Justiça estadual (*Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, 74/157).

O acórdão deu à lei interpretação razoável, aplicando-se a Súmula nº 400 do Supremo Tribunal Federal.

Já com relação ao fundamento da letra *d* do permissivo constitucional, entretanto, é viável o processamento do apelo derradeiro.

Com efeito, se de um lado este Tribunal afirma sua a competência para julgamento do *mandamus*, em que é impetrada a Fundação Educacional de Bauru (Faculdade de Engenharia) na pessoa de seu diretor, de outro está a Súmula nº 15, do egrégio Tribunal Federal de Recursos, que fixou entendimento segundo o qual 'compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato, que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular'.

Indefiro, pois, o recurso pela letra *a* do permissivo constitucional e *defiro* o mesmo quanto ao seu prosseguimento no que diz respeito ao fundamento da letra *d*, inciso III, do art. 119 da Constituição Federal.

São Paulo, 9 de junho de 1983.

(a) Nelson Pinheiro Franco — 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça" (fls. 105 a 107).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): O v. acórdão recorrido acha-se vazado nos seguintes termos:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 16.111-1, da comarca de Bauru, em que é recorrente o Juízo *ex-officio*, sendo apelante a Fundação Educacional de Bauru e apelado Ronaldo de Moura Tavano:

Adotado o relatório de fls. 87, *acordam*, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a preliminar de incompetência e negar provimento aos recursos.

Custas de acordo com a lei.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de execução (CPC, art. 113).

Mas é rejeitada a argüição. Foi esta baseada no que dispõe o art. 8º, XVII, *q*, da Constituição, que diz que compete à União legislar sobre 'diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos'. Mas a autoridade impetrada não é autoridade federal, para que a competência seja da Justiça Federal (art. 125, VIII).

A sentença é confirmada.

Realmente o art. 13 da Resolução CFE nº 48/76 (fls. 19) não resolve o caso porque é norma dirigida à organização das atividades didáticas, pela escola. Não cuida da jubilação.

O Decreto-lei federal nº 464/69 (fls. 21) dizia, que 'nas instituições oficiais de ensino superior, será recusada nova matrícula ao aluno reprovado em disciplinas que ultrapassem, quanto às horas prescritas de trabalho escolar, 1/5 do primeiro ciclo ou 1/10 do curso completo'.

Ocorre, porém, que foi alterada essa redação, pela Lei nº 5.799/76, para dizer *'Na forma dos estatutos ou dos regimentos,* será recusada nova matrícula, nas instituições oficiais de ensino superior (...)' etc. (fls. 25).

Mesmo que a Fundação recorrida seja entidade de direito público (Lei municipal nº 1.276, de 26 de dezembro de 1966, art.

1º,) prevista quando de sua constituição no art. 21 da Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e permitida pela Lei federal nº 5.550, de 28 de novembro de 1968 — como argumenta a Procuradoria-Geral da Justiça — a disposição da Lei nº 5.799, de 28 de junho de 1976, não contém regra proibitiva, cogente, aplicável de imediato, porque condicionada a aplicação à sua inclusão nos estatutos ou regimentos dos estabelecimentos de ensino, tendo em mira a autonomia universitária. Como inexiste a disposição regimental correspondente, inviável o alijamento do impetrante, a despeito do seu 'histórico escolar' (fls. 46 a 48).

Assim, negam provimento aos recursos.

O julgamento foi presidido pelo Sr. Desembargador Felizardo Calil e dele também participaram os Srs. Desembargadores Nogueira Garcez e Martiniano de Azevedo, com votos vencedores.

São Paulo, 4 de março de 1982.

(a) Edgard de Souza — Relator" (fls. 90 a 91).

A questão do recurso extraordinário restringe-se exclusivamente à competência para apreciar mandado de segurança contra ato do diretor da Fundação Educacional de Bauru (Faculdade de Engenharia), que negara ao impetrante a matrícula para a última série do curso ora referido.

Esclareço que consta dos autos que a referida Faculdade foi criada pela Lei municipal nº 1.277, mantida pale Fundação Educacional de Bauru.

A recorrente invoca, inclusive, a Súmula nº 15 do Tribunal Federal de Recursos, *in verbis:*

"Compete à Justiça federal julgar o mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular" (fls. 95).

Não há dúvida de que é do interesse nacional o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior, tanto os federais como os particulares. Daí, a amplitude da competência da União (ver arts. 9º, letra *a*, e 14 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961).

Os estabelecimentos particulares de ensino superior exercem função delegada da União. A esta cabe o controle quanto à criação e à atuação dos estabelecimentos particulares, consoante a legislação específica, sem prejuízo, é claro, da competência supletiva prevista no art. 177, da CF. Devem ser preservadas as linhas fundamentais do sistema nacional de ensino. Portanto, o acórdão recorrido discrepou de orientação consubstanciada na citada Súmula nº 15, vulnerando o art. 125, inc. VIII, da Constituição da República.

Ante o exposto dou provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida, em virtude da incompetência da Justiça estadual.

EXTRATO DA ATA

RE nº 101.110-6-SP — Rel.: Ministro Djaci Falcão. Recte.: Fundação Educacional de Bauru (adv.: Carmem Silva Casalecchi Massaad). Recdo.: Ronaldo de Moura Tavano (adv.: Luiz Celso de Barros).

Decisão: conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 2ª Turma, 28.6.84.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.